



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441692

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011998-36.2024.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante SANCHES MARQUES DA SILVA, é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1011998-36.2024.8.26.0606

APELANTE: SANCHES MARQUES DA SILVA

APELADO: BANCO VOTORANTIM S/A

COMARCA: SUZANO

VOTO Nº 10005

BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO VEICULAR. Sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem resolução do mérito (art. 485, I, IV e VI, do CPC), diante do não recolhimento das custas judiciais, no prazo assinalado, após o indeferimento do pedido de justiça gratuita. INSURGÊNCIA DA DEMANDANTE. Alegação de abusividade dos juros remuneratórios, superiores à média de mercado divulgada pelo Bacen. Não conhecimento. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. As alegações recursais tratam de matéria que sequer foi analisada em sentença e, por conseguinte, não impugnam seus fundamentos específicos, pelo que não devem ser conhecidas, por ofensa ao princípio da dialeticidade. Inteligência do art. 932, III, *in fine*, do CPC. Prejudicado, por conseguinte, o pleito de gratuidade para fins recursais. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de recurso interposto contra a sentença (fls.65/66), cujo relatório se adota, que indeferiu a inicial e extinguiu, sem resolução de mérito (art. 485, I, IV e VI, do CPC), a ação revisional de contrato de financiamento veicular movida por SANCHES MARQUES DA SILVA em face de BANCO VOTORANTIM S/A, diante do não recolhimento das custas judiciais, no prazo assinalado, após o indeferimento do pedido de justiça gratuita.

Em suas razões recursais (fls.87/99), a demandante aduz, em síntese, que (i) faz jus à gratuidade da justiça, pois o Juízo *a quo* “ignorou o aditamento feito, pedido de dilação e de gratuidade” (sic) (fl.89); e (ii) o contrato sub judice deve ser revisto porque prevê juros remuneratórios abusivos, superiores à média de mercado e indevidamente capitalizados.

Recurso tempestivo. Dispensado o preparo (art. 99, § 7º, do CPC).

Contrarrazões (fls.104/106).

É o relatório.

A apelação não comporta conhecimento.

Trata-se de demanda revisional na qual a demandante pleiteia a revisão do contrato impugnado, ao fundamento de que os juros remuneratórios pactuados são abusivos, superiores à média de mercado e indevidamente capitalizados, além de prever cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos e indevidamente imputar ao mutuário o pagamento das despesas relativas às atividades do fornecedor (fls.1/18).

A r. sentença indeferiu a inicial e extinguiu o feito, sem resolução de mérito (art. 485, I, IV e VI, do CPC) (fls.65/66), porque a demandante não recolheu as custas judiciais, no prazo assinalado, após o indeferimento do pedido de justiça gratuita (fls.60 e 64).

Portanto, as alegações recursais fundadas exclusivamente na revisão contratual e impugnando, em substituição ao agravo de instrumento não interposto no momento oportuno (fl.64), o indeferimento da gratuidade processual ocorrido em novembro de 2024 (fl.60), tratam de matéria que sequer foi analisada em sentença e, por conseguinte, não impugnam os seus fundamentos específicos, pelo que não devem ser conhecidas, por ofensa ao princípio da dialeticidade (art. 932, III, in fine, do CPC).

Consequentemente, fica prejudicado o pleito de gratuidade para fins recursais.

Ante o exposto pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deixo de aplicar o disposto no art. 85, § 11, do CPC e no Tema 1059¹ do Col. STJ, uma vez que a demandante não foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios em primeira instância.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR

¹ “A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido **integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente**. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação” (REsp n. 1.864.633/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Corte Especial, julgado em 9/11/2023, DJe de 21/12/2023).